



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 45 149:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 428 (abono das gratificações especiais de piloto aviador e de piloto de aviões de propulsão por reacção).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 150:

Atribui aos guardas dos monumentos nacionais, propriedade do Estado, de maior importância artística, histórica e turística o direito a fardamento, nos termos estabelecidos para o pessoal menor dos Ministérios.

Portaria n.º 19 957:

Aprova os impressos modelos C. P.—M 1, M 3 e M 4 para uso obrigatório quanto a abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico. — Considera os mesmos impressos exclusivos da Imprensa Nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 19 958:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Madrid, com efeitos a partir de 1 de Maio último, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 19 610.

Aviso:

Torna público ter o Governo de Chipre notificado que se considera vinculado pela Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, feita em Genebra a 7 de Novembro de 1952, a qual já vigorava no seu território antes de alcançar a independência.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 959:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos do Conselho Ultramarino e do Hospital do Ultramar.

Portaria n.º 19 960:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique e Macau destinados ao pagamento de diversos encargos.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 151:

Promulga várias disposições destinadas a alargar a orientação e funcionamento de diversos serviços do Ministério — Dá nova redacção a vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 39 035 e 37 538 e revoga os artigos 16.º a 20.º e 6.º e 7.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 35 403 e 40 726.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 45 149

Reconhecendo haver vantagem em modificar as condições de abono das gratificações especiais de piloto aviador e de piloto de aviões de propulsão por reacção estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 428, de 4 de Agosto de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 428, de 4 de Agosto de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º São considerados como desempenhando as funções de piloto aviador e de piloto de aviões de propulsão por reacção, e, consequentemente, com direito ao abono das respectivas gratificações, os oficiais e oficiais milicianos pilotos aviadores e os sargentos e sargentos milicianos pilotos que executem, trimestralmente, o treino mínimo de 30 horas de pilotagem dos referidos aviões, das quais 6 horas de voo por instrumentos ou nocturno.

§ único. Como alternativa do treino mínimo referido no corpo deste artigo, é também condição de abono das gratificações de piloto aviador e de piloto de aviões de propulsão por reacção a execução, em cada trimestre, de um mínimo de 45 missões constantes do programa anual de treino operacional relativo aos aviões de reacção considerados desde que, na mesma execução, se perfaçam, pelo menos, 20 horas de voo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da

Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez — Francisco António das Chagas.

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 45 150

Atendendo a que, pelo seu permanente contacto com o público, se torna conveniente que os guardas dos principais monumentos nacionais, propriedade do Estado, se apresentem condignamente fardados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Poderá ser atribuído o direito a fardamento, nos termos estabelecidos para o pessoal menor dos Ministérios, aos guardas dos monumentos nacionais, propriedade do Estado, de maior importância artística, histórica e turística.

§ único. A atribuição será feita por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 19 957

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963:

1.º Aprovar os seguintes impressos, conforme os modelos anexos:

Modelo C. P.-M 1 — Boletim de alterações a introduzir nas folhas de vencimentos.

Modelo C. P.-M 3 — Idem nas folhas de pensões.

Modelo C. P.-M 4 — Relação-protocolo de boletins.

2.º Tornar obrigatório o seu uso quanto a abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico.

3.º Considerar os mesmos impressos exclusivos da Imprensa Nacional, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A₄ (210 mm × 297 mm).

Ministério das Finanças, 22 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Modelo C. P.-M 1 (Frente)

BOLETIM PARA ALTERAÇÃO DE ABONOS OU DESCONTOS

Ministério d _____

1. _____	2. _____
3. _____	4. _____
5. Nome completo _____ N.º _____	
6. Categoria _____	7. Proveniente _____
8. Data do nascimento ____/____/19____	
9. Bilhete de identidade n.º _____ de ____/____/19____ — Arquivo d _____	

Números de subscritor			
Caixa de Previdência do Min. da Educ. Nac.	Caixa de Previdência do Min. das Finanças	Montepio dos Servidores do Estado	Caixa Geral de Aposentações
____	____	____	____

10	11	12 Diploma		13 Tribunal de Contas		14	15	16	17	18
Motivo do preenchimento deste boletim	Data em que o facto ocorreu	Natureza	Data	Vista	Anulação	Publicação no «Diário do Governo»	Entrada em exercício			
____	____/____/19____	____	____/____/19____	____/____/19____	____/____/19____	____/____/19____	____/____/19____	____/____/19____	____/____/19____	____/____/19____

Faltas e licenças com influência nos abonos (Funcionários de nomeação vitalícia e contratados)

No mês de _____				De Janeiro a _____				27	28
19 Faltas		20	21	22	23 Faltas		24	25	26
Justificadas	Injustificadas	Licença por doença	Total	Justificadas	Injustificadas	Licença por doença	Total	Despacho de concessão de licença	Licença sem vencimento
____	____	____	____	____	____	____	____	____	____
____	____	____	____	____	____	____	____	____	____
____	____	____	____	____	____	____	____	____	____

Faltas com influência nos abonos (Assalariados)

30 Doença		31 Por outro motivo	
No mês	De Janeiro	No mês de _____	Por outro motivo
de _____ a _____	de _____ a _____	Dias	Horas
____	____	____	____
____	____	____	____

29. Foi-lhe já concedida licença graciosa neste ano? { Sim.
(Cortar o que não interesse) Não.

32. Acumulações — O servidor a que se refere este boletim { Não acumula qualquer cargo.
(Cortar o que não interesse) Acumula o seguinte cargo: _____

Entidade que autorizou	Data do despacho	Remuneração
____	____/____/19____	\$ _____
____	____/____/19____	\$ _____

Observações: _____

1. Direcção-Geral ou designação equivalente. 2. Repartição, Direcção ou Serviço. 3 e 4. Outras indicações para perfeita identificação da folha. 7. Vitalício, contratado, assalariado, etc. 10. Indicar: nomeação, promoção, excesso de faltas, perda de horas de trabalho, exoneração, demissão, transferência de ... para ... alteração de descontos, aposentação, falecimento, etc. 12. Portaria, contrato, alvará, etc. 17. A indicação deste elemento pressupõe a existência de posse nos termos legais. 32. Considerar as acumulações de cargos do Estado, corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica.